



PUBLICADO NA SESSÃO DE
15/09/08, às 20 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.642
(15.09.2008)

PROCESSO : Nº 541, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA PARA ESTA MODALIDADE DE PROPAGANDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de montagem, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

A representação foi a proposta narrando o uso de inserções de forma irregular, valendo-se de imagens externas, montagens, computação gráfica e efeitos especiais, com a finalidade de degradar e ridicularizar o candidato à reeleição.

No caso, a degravação dos autores/recorrentes foi nos seguintes termos:

“Aparece a imagem da ciclovia da orla marítima de Maceió e alguns ciclistas, onde se diz:

Narrador: Fazer uma ciclovia na orla pode agradar aos amigos ricos.

Na seqüência, aparece a imagem de um homem “retirando” a imagem da ciclovia da orla, como se fosse um quadro, e de repente aparece à imagem da via expressa, onde vários ciclistas pedalam entre inúmeros veículos, ao mesmo tempo em que mostra a imagem de uma ambulância do Corpo de Bombeiros parado na pista.

Narrador: Mas o que não pode é esquecer dos que mais precisam, como os trabalhadores ciclistas, que arriscam suas vidas, arriscam suas vidas na Vida Expressa todos os dias.

Aparece a imagem da candidata Solange Jurema envolta de várias pessoas, onde se diz:

Narrador: Solange Prefeita 45, pra cuidar da cidade sem esquecer das pessoas.”

Ao final foi requerida a procedência do pedido para impedir a veiculação das inserções, decretar a perda de espaço durante o Programa Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da representada pelo dobro do tempo das inserções, e a concessão do direito de resposta.

Às fls. 13/15 foi concedida liminar para suspensão das inserções, sob fundamento de que o meio utilizado nas inserções (gravações externas e efeitos especiais) são vedados pela legislação eleitoral.

Notificados, os representados apresentaram contestação alegando, em suma, que a matéria não atinge a honra do candidato, ficando restrita à crítica política, em especial à administração do candidato à reeleição.

Quanto ao uso de recursos de imagens, aduz que não ouve gravação externa, mas sim "imagem externa", sendo esta referente a fotografias ou painel contendo uma cena externa, acrescentado que a intenção da norma legal é evitar que o candidato crie, através de recursos gráficos, situação inexistentes, que montem cenário espetaculoso ou não condizente com a realidade dos fatos, o que inexiste no caso dos autos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 47, pela improcedência do pedido.

Sentença de fls. 56/60, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, montagens. Entendeu não presente a ofensa, bem como indeferiu o pedido de perda de tempo por incompatível com a propaganda em inserções. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que houve ofensa a sua imagem, requerendo mais uma vez a perda do tempo de inserções, e o direito de resposta.

Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção dos termos da sentença, desprovido-se o recurso.

Parecer de fls. 98/100, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por não vislumbrar ofensa a honra do candidato, porém entendeu que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de gravações externas, montagens, computação gráfica e efeitos especiais.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela candidata Solange Jurema, mostra uma ciclovía na orla de Maceió, que beneficiaria os “ricos”, e a ausência de ciclovía no bairro da Serraria.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Assim, não haveria como prosperar eventual direito de resposta, pela ausência de ofensa à honra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, a propaganda irregular, através de inserções, foi reconhecida pelo uso de indevido de gravações externas, montagens, computação gráfica e efeitos especiais, vedado expressamente pelo art. 32, inciso III da Resolução TSE nº 22.718.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Assim, não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 541, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.642, de 15/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.642, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Coordenadora de Sessões